



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.723583/2012-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.240 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SONIA MARIA CARNEIRO CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Deve ser afastada a hipótese de nulidade de lançamento suscitada em sede de preliminar quando constatado que o procedimento fiscal foi realizado com observância das normas e informa os fatos que deram origem ao lançamento, bem como os enquadramentos legais relacionados.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Devem ser mantidas apenas as glosas referentes às deduções indevidas de despesas médicas dos pagamentos em relação aos quais o contribuinte não apresente os comprovantes que atendam os requisitos previstos em lei.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. Apurada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

ÔNUS DAS PROVAS.

Cabe ao contribuinte apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões, a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.102/135) contra decisão de primeira instância (fls.89/96), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 69 a 74, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, exercício 2011, ano-calendário 2010, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 7.782,50, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual (DAA) que apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 28.300,00. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação, esse valor foi glosado em virtude de os comprovantes de pagamento não preencherem as formalidades exigidas na lei.

Cientificada do lançamento em 17/08/2012 (fl. 68), a contribuinte impugnou a exigência na data de 10/09/2012, por intermédio do instrumento de fls. 2 a 28.

Em sua defesa, apresenta vários argumentos quer serão relacionados, sinteticamente, a seguir:

- Entende que, preliminarmente, deve ser declarada a nulidade do lançamento em virtude de violação da ordem jurídica na constituição do crédito tributário. Segundo a contribuinte, houve cerceamento do direito de defesa no momento em que autoridade fiscal não informou exatamente quais formalidades não foram observadas nos documentos que não foram aceitos.*
- Subsidiariamente, caso não seja declarada a nulidade do lançamento, alega que todas as despesas são dedutíveis, foram devidamente comprovadas e que “aqueles recibos são suficientes para a comprovação da existência das despesas pela relação entre o prestador e o tomador subjacente aos recibos e à sua emissão...”*

- *Que não há previsão legal de inversão do ônus da prova e que, conseqüentemente, cabe à Receita Federal produzi-las. Segundo a defesa, os recibos apresentados são prova irrefutável de contrato particular firmado entre as partes.*
- *Que houve inobservância de um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, conhecido como Princípio da Primazia da Realidade, através do qual se considera “que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.”*
- *Que foi violado o Princípio da Razoabilidade no sentido de “que a manutenção do lançamento combatido implicaria na admissão que estão os agentes fazendários outorgados de poder discricionário de dizer o que é legal ou não sem juntar qualquer prova para sustentar suas alegações e nem mesmo sem necessitar refutar as provas produzidas pelo contribuinte, o que não é razoável.”*
- *Insurge-se contra a multa por considerá-la excessiva, desproporcional, confiscatória, violadora dos direitos de propriedade, além de prejudicial à livre iniciativa e ao desenvolvimento da atividade econômica.*

Concluindo, requer que a presente impugnação seja aceita, que seja desconstituído o lançamento combatido e, subsidiariamente, que sejam aceitas novas provas, testemunhais e periciais, caso necessário. Ao final, solicita que as intimações sejam encaminhadas ao seu procurador, signatário da petição.

Junta aos autos os comprovantes de folhas 44 a 67 para instruir sua defesa.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Deve ser afastada a hipótese de nulidade de lançamento suscitada em sede de preliminar quando constatado que o procedimento fiscal foi realizado com observância da normas e informa os fatos que deram origem ao lançamento, bem como os enquadramentos legais relacionados.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Devem ser mantidas apenas as glosas referentes às deduções indevidas de despesas médicas dos pagamentos em relação aos quais o contribuinte não apresente os comprovantes que atendam aos requisitos previstos em lei.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. Apurada a infração, é devido o lançamento da multa de ofício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

O contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, deve ser indeferido o pedido de encaminhamento das intimações ao procurador.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, não juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 21/06/2016 (fl.100); Recurso Voluntário protocolado em 19/07/2016 (fl.102), assinado por procurador legalmente constituído(fl.138).

Em sua peça recursal, o recorrente alega no item II, - Do Direito, que a exigência fiscal violou a ordem jurídica, não podendo ser mantida, requerendo que se declare a nulidade do auto de infração e a inexigibilidade da exação respectiva.

O pedido vem estribado no art. 5º, IV da CF, que assegura o contraditório amplo e pleno, pelo seguinte motivo: "*resultando que todas as matérias prejudiciais sejam apreciadas antes do mérito*", diz ainda que existe fundamentação própria e específica nos art. 93, IX e inteligência dos artigos 5º, 11 e 37 caput CF.

Não raramente as preliminares de mérito, se confundem com o próprio mérito, e o julgador ou juiz normalmente decide as preliminares junto com o mérito. Apenas e tão somente para esclarecer, o Recurso Voluntário do contribuinte, no caso em tela, trata primeiro do Direito, e no item 2.1 as preliminares. Saliento que a r. decisão revisanda, foi devidamente fundamentada, que não houve ofensa a legislação, bem como obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em razões preliminares alega o recorrente, que ocorreu o cerceamento do direito de defesa. Pois bem, ocorre o cerceamento de defesa quando o julgador coloca obstáculo à parte, para que esta tenha dificuldade na realização da defesa, não é o caso dos autos, pois o contribuinte pode combater, toda a acusação inclusive com juntada de documentos pertinentes, tanto é assim, que foi reconhecida parte de sua razão no referido auto, sendo que a impugnação teve procedência parcial. No caso dos autos, as Despesas Médicas, são regulamentadas pelo art. 80 do Decreto nº 3000, em seu §1º, incisos II e III, que fundamenta a r. decisão revisanda fl.93 dos autos.

Alega a defesa que é nula a r. decisão primeira, por ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição e Julgamento extra-petita. Então o que venha a ser o duplo grau de jurisdição: É o princípio de organização judiciária que estabelece a existência de duas instâncias, inferior e superior. A primeira instância é constituída no juízo em que se inicia a demanda, perdurando desde a citação inicial válida até a sentença; a segunda instância, é aquela que o tribunal toma conhecimento da causa já em grau de recurso, é o caso dos autos portanto, não houve ofensa ao duplo grau de jurisdição. Quanto ao julgamento Extra Petita, a decisão ou sentença deverá resolver todas as questões postuladas pelas partes, abstendo-se de se manifestar sobre aquilo que não foi pedido.

A ação tem que ser decidida de acordo com o que foi postulado no auto de infração e na defesa, quando é formado o *litiscontestatio*. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito de influir no julgamento da lide, caberá ao julgador tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (art. 463 do CPC). Portanto afasto a preliminar.

No mérito, o recorrente alega a indevida glosa de despesas, tendo em vista a falta de fundamentação fática, sem contar que o mesmo está eivado de irregularidades, além da falta de pressupostos tributários para a constituição do pretense crédito tributário. Não são sinceras as razões do recorrente, eis que quando o mesmo juntou prova de parte da glosa, a mesma foi considerada idônea, tanto é assim que o provimento foi parcial.

Alega o recorrente com estribo no art. 368 do CPC 1973 e do Novo CPC art. 408, que: "*As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiros em relação ao signatário* (grifo nosso). Por primeiro, quem está no processo não é o signatário do recibo, ademais caímos no instituto da presunção, que no sentido filosófico, nada mais é do que um juízo antecipado e provisório que se considera válido até prova em contrário.

No que pertine ao ônus da prova, cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente nos termos do CPC, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

No item 2.2.2, alega o recorrente a inobservância do Princípio da Primazia da Realidade. Diz o princípio da primazia da realidade, que vale mais o que acontece realmente, do que aquilo que está escrito, ou seja, a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, ou aquilo que está documentado. Este princípio é próprio de matéria trabalhista, não se emprega em direito processual civil, logo não se aplica ao direito tributário.

No item 2.2.3, diz respeito a distribuição do ônus da prova, as considerações a respeito já foram feitas acima.

No que pertine ao item 2.2.4, ou seja: Da Afronta pela Pretensão Fiscal ao Princípio da Razoabilidade. Este é um princípio que orienta a elaboração e aplicação das regras jurídicas, e dos atos com base nelas praticados, especialmente quando se tratar da conduta do Poder Público, é o da razoabilidade, tido pelo STF como positivado implicitamente na Constituição Federal, podendo ser deduzido de seu art. 5º, inciso LIV que trata do devido processo legal. Assim sendo, não existe nestes autos, nada que ofenda ao devido processo legal, pois todas as regras pertinentes à espécie foram observadas e respeitadas.

Processo nº 10280.723583/2012-47
Acórdão n.º **2002-000.240**

S2-C0T2
Fl. 7

O item 2.3.1.1 do Recurso Voluntário, diz que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Aqui não assiste razão ao recorrente, pois a multa tem previsão legal no art. 957 do Decreto 3000/1999, bem como no art. 142 do CTN.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasta-se as preliminares e no mérito mantenho a r. decisão revisanda, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil